



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº. : **2.940-8/2014**

INTERESSADO : **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA**

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014**

RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

RELATÓRIO

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA**, exercício 2014, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em razão da competência constitucional prevista nos arts. 71, II, da Constituição da República, e no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

Os administradores e responsáveis pela prestação de contas são: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** – Secretário; **Sr. Benedito Nery Guarim Strobel** – Secretário Adjunto; **Sr. Joasil Souza do Amaral** – Coordenador Contábil; e a **Sra. Marcela Marques Melo** – Gestora da Unidade de Controle Interno.

1. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual 10.037, de 30 de dezembro de 2013, aprovou o orçamento do Governo do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2014, com receita estimada e despesa fixada para o **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA** no valor de **R\$ 96.219.953,00** (noventa e seis milhões, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinquenta e três reais).

2. RECEITAS

As receitas recebidas no exercício de 2014 totalizaram **R\$ 94.230.526,54** (noventa e quatro milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

	Previstas R\$	Recebidas R\$	Diferença R\$
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	36.435.529,00	32.898.926,56	-3.536.602,44
RECEITAS CORRENTES	36.082.856,00	32.898.926,56	-3.183.929,44
Receita Patrimonial	442.773,00	1.521.915,06	1.079.142,06
Receita de Serviços	0,00	78.683,63	78.683,63
Transferências Correntes	593.027,00	2.938.344,96	2.345.317,96
Outras Receitas Correntes	35.047.056,00	28.359.982,91	-6.687.073,09
RECEITAS DE CAPITAL	352.673,00	0,00	-352.673,00
Transferências de Capital	352.673,00	0,00	-352.673,00
TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAL	59.784.424,00	61.331.599,98	1.547.175,98
CORRENTES	59.734.424,00	61.331.599,98	1.597.175,98
CAPITAL	50.000,00	0,00	-50.000,00
TOTAL RECEITAS	96.219.953,00	94.230.526,54	-1.989.426,46

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário - FIPLAN

3. DESPESAS

As despesas executadas no exercício totalizaram **R\$ 104.968.394,27** (cento e quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), com a seguinte distribuição:

	Fixadas R\$	Executadas R\$	Diferença R\$
Despesas Correntes	95.056.000,16	101.774.831,64	6.718.831,48
Pessoal e Encargos Sociais	66.168.657,00	77.962.470,34	11793813,34
Outras Despesas Correntes	28.887.343,16	23.812.361,30	-5.074.981,86
Despesas de Capital	1.163.952,84	3.193.562,63	2.029.609,79
Investimentos	1.163.952,84	3.193.562,63	2.029.609,79
	96.219.953,00	104.968.394,27	8.748.441,27
	Empenhado	Liquidado	Pago
Despesas do exercício	104.968.394,27	100.269.693,04	98.957.242,46

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário e FIP 617 - Fiplan

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO

Comparando as **receitas recebidas** com as **despesas executadas (empenhadas)**, constata-se *deficit* de execução no montante de **R\$ 10.737.867,73** (dez milhões setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	Valor Total R\$
(+) Receita recebida	94.230.526,54
(-) Despesa realizada	104.968.394,27
(=) Resultado da execução – deficit	-10.737.867,73
Percentual das Receitas	-11,40%

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro

5. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

A **SEMA** encerrou o exercício de 2014 com saldo financeiro disponível igual a **R\$ 23.493.134,99** (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

6. PASSIVO CIRCULANTE

O saldo para o exercício seguinte relacionado ao Passivo Circulante foi de **R\$ 1.982.626,93** (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), referente à obrigações de curto prazo.

7. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não houve registro de representações internas, externas ou denúncias até a data de inclusão do presente processo em pauta de julgamento.

8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS

Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, a Auditora Público Externo **Cláudia Oneida Rouiller** e a Técnica de Controle Público Externo **Maria Aparecida Xavier de Campos**, após a análise do processo e com base nas informações prestadas por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*, elaboraram o relatório de auditoria relacionando **19** (dezenove) **irregularidades**.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria apontou no relatório preliminar **19** (dezenove) **irregularidades** classificadas de acordo com a Resolução Normativa 17/10, atualizada pela Resolução Normativa 05/15, deste Tribunal, sendo **1** (uma) gravíssima, **17** (dezessete) de natureza grave e **1** (uma) sem classificação apontada contra o ex-Secretário de Estado de Fazenda – Marcel Souza de Cursi em razão do descumprimento de ordem judicial que condenou o Estado de Mato Grosso a abster-se de reverter recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMAM – à conta Única do Tesouro Estadual.

Citados na forma regimental, os responsáveis apresentaram defesa com documentos, com exceção do ex-Secretário de Estado de Fazenda pelo fato de estar custodiado por ordem judicial. Contudo, em relação ao apontamento contra o referido ex-Secretário, o Secretário Adjunto do Tesouro Estadual – Sr. Carlos Antônio Rocha, prestou esclarecimentos e apresentou documentos que foram analisados em conjunto pela SECEX.

No relatório de defesa, a equipe técnica concluiu, então, por afastar a irregularidade contra o ex-Secretário de Estado de Fazenda; transformar a irregularidade gravíssima em determinação; e manter 8 (oito) irregularidades de natureza grave, conforme abaixo:

Responsabilidade do **Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso:

8.3 - Pessoal_ Grave. KB 02 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

8.3.1 - Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015 do TCE-MT (em dezembro havia 84 agentes ambientais em cargo em comissão) – impropriedade 1 do item 4.9.2 - Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento – KB 02.

8.4 - Pessoal_ Grave. KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.4.1 - Servidores que não são efetivos, ocupantes de cargo em comissão (grande parte somente com nível médio de instrução), estão exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais que não são de suas competências, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 e o art. 4º, caput e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006. Nestes dispositivos descreve-se que a competência para exercer tais funções é de servidor efetivo, cujo o cargo é de Analista de Meio Ambiente, com atribuições que exige formação em nível superior completo (Exemplos: Auto de Infração no 1411, cargo: Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 3.322.530,00; e Auto de Infração no 1876, cargo: Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 4.145.500,00) – impropriedade 1 do item 4.15.4 – Autos de Infração x Agente Competente – KB 99.

8.5 - Diversos_ Grave. NB 07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

8.5.1 - Ausência de conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 17% das UCs tem conselho (do total de 40 UCs somente 33 tem conselho deliberativo ou consultivo), contrariando o art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/200, os artigos 18, §2º, e o 29 do SNUC e o art. 36 do SEUC – impropriedade 1 do item 4.11.2 - Conselhos consultivos/deliberativos – NB 07.

8.6 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.2 - Não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014, contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013 – impropriedade 1 do item 3.5 - REGIMENTO INTERNO – NB99.

8.6.11 - As edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possuem acessibilidade, pois em geral a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; não há sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de rampas com inclinações adequadas; ausência de banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, não permitindo assim o deslocamento fácil e seguro para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), contrariando o que é disposto nos inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, caput do artigo 244 e § 2º do artigo 227 da Constituição Federal; nos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; nas Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; nos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; na Lei Estadual nº 5.586/90; na Lei Complementar Estadual nº 114/02 e na Norma ABNT NBR950 – impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.

8.6.17 - Ausência de sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (níveis de poluição, relatórios anuais relativos a qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente. Destaca-se que há garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, sendo que quando inexistente, o Poder Público é obrigado a produzi-las, por força do 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81 – impropriedade 1 do item 4.13 - PUBLICIDADE – NB 99.

Responsabilidade do **Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e do **Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental:

8.9 - Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.9.1 - Pagamento de despesas, no ano de 2014, do contrato 41/2012 (firmado junto a empresa UFC Engenharia Ltda, fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.5.1 - Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.

8.10 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.10.1 - Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995 – impropriedade 1 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.

8.10.2 - Ausência de pareceres do CONSEMA nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, conforme disposto no inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005 – impropriedade 2 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.

Responsabilidade do **Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, e do **Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL**, Coordenador Contábil da SEMA:

8.15 - Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

8.15.1 - Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Credor: Brasil Telecom S/A) – impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09

Responsabilidade do **Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e do **Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL**, Coordenador Contábil da SEMA:

8.16 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/10 – TCE-MT.

8.16.1 - Ausência de apresentação individualizada do fundo especial – FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 – impropriedade 1 do item 4.2.1 – Contabilização do FEMAM – NB 99.

Intimados os responsáveis apresentaram suas alegações finais, rebatendo os pontos da auditoria (doc. Digital 203654/15, 207076/15 e 207078/15).

9. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetido o processo à apreciação do Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador-geral substituto, William de Almeida Brito Júnior, por meio do Pedido de Diligência 214/15, requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de citar

pessoalmente o ex-Secretário de Fazenda, o que indeferi em razão de não ser o referido ex-Secretário o responsável pela prestação de contas da SEMA, e também por estar recolhido ao centro de custódia de Cuiabá, por ordem judicial.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Geral substituto William de Almeida Brito Júnior apresentou o Parecer 7.549/15, opinando pela extinção do processo em relação ao ex-Secretário de Estado de Fazenda, com a instauração de representação interna para apurar a irregularidade, e no mérito pela **irregularidade das Contas anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, exercício 2014**, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis, e, divergindo da conclusão da equipe técnica, manifesta-se pela manutenção, com aplicação de sanções, dos seguintes apontamentos:

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso:

8.1) Gestão Patrimonial_Grave. BB 99. Irregularidade referente a gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.1 - Omissão por parte do gestor em exigir o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096- 98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 2 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

8.6.3 - Ausência de Lei que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme inciso III do Paragrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual – impropriedade 1 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

8.6.4 - Ausência de Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual – impropriedade 2 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.

8.6.5 - Ausência de documento que identifica as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema, conforme art. 8º - CAPÍTULO IX – Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) – **impropriedade 3 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.6 - Ausência de levantamento, organização e manutenção atualizada do cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005 – **impropriedade 4 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.8 - Ausência de elaboração de Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais, conforme determina o § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e o princípio da publicidade e transparência – **impropriedade 6 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.9 - Ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual – **impropriedade 7 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.** - **Observação:** foi feita lei para as águas subterrâneas (Lei 9.612 de 12/8/11) e de outorga de água (Decreto nº 336, 6/6/07)

8.6.10 - Ausência de regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005 – **impropriedade 8 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.18 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente não vem monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir na sua totalidade o que dispõe o art. 9º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, o art. 9º da Resolução CONAMA nº FR/AD/TS/RZ 274/2000, o art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, o 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, o art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/200, os arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995 e o art. 5º da LC nº 214/2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.1 - Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo - NB 99.**

8.6.19 - Ausência de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 4.14.3 – Ausência de Pagamento de Insalubridade – NB 99.**

Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.14) Contabilidade_Grave. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis 288. Não obstante, depreende-se que a seguinte irregularidade deve ser desconsiderada dos autos e o processo julgado extinto sem resolução do mérito com relação ao Sr. Marcel Souza de Curso, conforme preliminar arguida:

Responsabilidade do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda:

8.7) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.7.1 - Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.** 289. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade, com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de E**

É o relatório.